



Brussels, 31 October 2023
(OR. en, pt)

14961/23

**Interinstitutional File:
2023/0250(COD)**

JAI 1419
COPEN 380
DROIPEN 157
FREMP 309
SOC 734
CODEC 2031
INST 427
PARLNAT 206

COVER NOTE

From: The Portuguese Parliament (Assembleia da República)
date of receipt: 25 October 2023
To: The President of the Council of the European Union
Subject: Proposal for a Directive of the European Parliament and of the Council amending Directive 2012/29/EU establishing minimum standards on the rights, support and protection of victims of crime, and replacing Council Framework Decision 2001/220/JHA
[11840/23 - COM(2023)424]
- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find enclosed the opinion¹ of the Portuguese Parliament (Assembleia da República) on the above.

¹ The translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: <https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/document/COM-2023-0424>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARECER

COM (2023) 424

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, e pela Lei n.º 44/2023, de 14 de agosto bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho [COM (2023) 424].

A supra identificada iniciativa foi sinalizada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, comissão competente em razão da matéria, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o respetivo relatório que se anexa ao presente parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

2 – Importa começar por relembrar que a fim de garantir que as vítimas da criminalidade beneficiam de informação, apoio e proteção adequados e podem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

participar no processo penal, a União Europeia adotou a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹

3 - A presente iniciativa prevê, pois, um conjunto de medidas específicas que visam melhorar a capacidade das vítimas para exercerem os seus direitos ao abrigo da já referida Diretiva 2012/29/UE (Diretiva Direitos das Vítimas).

Relembrar, neste contexto, que a *Diretiva Direitos das Vítimas* constitui o principal instrumento horizontal em matéria de direitos das vítimas, estabelecendo os direitos de todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, incluindo o direito à informação, o direito a apoio e proteção com base nas necessidades individuais das vítimas, direitos processuais e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime no final do processo penal.

4 – Com efeito, a adoção da Diretiva 2012/29/UE - *Diretiva Direitos das Vítimas*, representou um progresso crucial no reforço dos direitos das vítimas e da justiça centrada nas vítimas na União Europeia.

Contudo, a Comissão Europeia avaliou a forma como as vítimas exerceram os seus direitos ao abrigo da referida Diretiva e publicou os resultados no Relatório de avaliação².

A avaliação mostra que, embora a Diretiva 2012/29/EU tenha, de um modo geral, produzido os benefícios esperados e tenha tido um impacto positivo nos direitos das vítimas, continua a haver problemas específicos relacionados com os direitos das mesmas.

5 - Além disso, as normas mínimas sofreram alterações nos últimos dez anos, desde a adoção da Diretiva Direitos das Vítimas, que estão associadas à evolução da justiça (justiça adaptada às crianças e justiça centrada nas vítimas), da sociedade (por exemplo, uma necessidade acrescida de adotar uma abordagem coordenada para

¹ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

² Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012* (não traduzido para português) [SWD(2022) 179 final].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

garantir que os serviços de apoio à vítima estão sempre disponíveis numa situação de crise) e da tecnologia (digitalização, aumento da criminalidade em linha e novas tecnologias para apoiar e proteger as vítimas e garantir o acesso destas à justiça).

É necessário, pois, estabelecer normas mínimas mais abrangentes para garantir a eficácia da Diretiva Direitos das Vítimas e manter a confiança mútua entre as autoridades nacionais.

6 – Nesta sequência, a presente iniciativa refere que as deficiências identificadas incluem, nomeadamente,

- uma capacidade insuficiente das vítimas de exercerem os direitos de acesso a informação, apoio e proteção de acordo com as suas necessidades individuais,
- de participarem no processo penal, e
- de receberem uma decisão de indemnização pelo autor do crime durante o processo penal.

A presente iniciativa propõe, assim, a revisão da Diretiva 2012/29/UE dando resposta às deficiências identificadas na sua avaliação e em várias consultas.

7 ~ Por conseguinte, a fim de garantir que as vítimas possam exercer plenamente os direitos de acordo com as suas necessidades atuais e com a evolução recente da justiça e da tecnologia, a presente iniciativa propõe regras mínimas mais abrangentes do que as adotadas em 2012, tendo por base as melhores práticas adotadas nos Estados-Membros.

8– Nesta sequência, é mencionado que os objetivos específicos da presente iniciativa, incluem:

- i) melhorar significativamente o acesso das vítimas à informação;
- ii) melhorar o alinhamento das medidas de proteção com as necessidades das vítimas, a fim de garantir a segurança das vítimas vulneráveis;
- iii) melhorar o acesso das vítimas vulneráveis a apoio especializado;
- iv) garantir uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal; e
- v) facilitar o acesso a uma indemnização suportada pelo autor do crime em todos os processos, incluindo em processos nacionais e transfronteiriços.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

9 - Deste modo, a presente iniciativa visa dar resposta aos problemas concretos acima referidos, consistindo como objetivo geral contribuir para o bom funcionamento do espaço de liberdade, segurança e justiça, com base num reconhecimento eficiente das sentenças e decisões judiciais em matéria penal, num elevado nível de segurança devido à melhoria das denúncias de crimes e numa justiça centrada nas vítimas, em que estas são reconhecidas e podem exercer os seus direitos.

Atentas as disposições da presente iniciativa, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A base jurídica da presente iniciativa é o artigo 82.º, n.º 2, alínea c), do TFUE.

Esta disposição permite à União Europeia estabelecer regras mínimas sobre os direitos das vítimas:

- i) na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, e
- ii) desde que sejam tidas em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

As regras mínimas sobre os direitos das vítimas da criminalidade não se limitam a situações transfronteiriças. À semelhança das normas mínimas aplicáveis aos suspeitos e arguidos, a União pode estabelecer normas mínimas para as regras nacionais, a fim de aumentar a confiança mútua nos sistemas judiciais dos outros Estados-Membros.

Tal pode melhorar o funcionamento do sistema de reconhecimento mútuo das sentenças e decisões nas matérias penais com dimensão transfronteiriça.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Uma vez que os objetivos da presente iniciativa não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros devido à necessidade de facilitar a cooperação judiciária em matéria penal mediante a garantia da igualdade de acesso aos direitos das vítimas, independentemente do local da União Europeia onde o crime tenha ocorrido, mas podem, devido à dimensão e aos efeitos das medidas previstas, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode adotar medidas em



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

É, pois, nosso entendimento, que é respeitado e cumprido o princípio da subsidiariedade.

c) Do Princípio da Proporcionalidade

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia a presente iniciativa não excede o necessário para alcançar os objetivos acima referidos.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1 - A presente iniciativa não viola os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União e o proposto não excede o necessário para tal.

2 - Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 24 de outubro de 2023

A Deputada Autora do Parecer

(Catarina Rocha Ferreira)

O Presidente da Comissão

(Luís Capoulas Santos)

PARTE IV – ANEXO

- Relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.
- Nota Técnica realizada pela Comissão de Assuntos Europeus.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório
COM (2023) 424

Autora: Deputada
Cláudia Santos (PS)

1



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – ANTECEDENTES

PARTE IV - OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA

PARTE V – CONCLUSÕES

PARTE VI – ANEXOS



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio e pela Lei n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu a presente iniciativa Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho e, atento o seu objeto, entendeu emitir o presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exatos termos da exposição de motivos da proposta, ela “prevê um conjunto de medidas específicas que visam melhorar a capacidade das vítimas para exercerem os



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

seus direitos ao abrigo da Diretiva 2012/29/UE¹ (Diretiva Direitos das Vítimas). A Diretiva Direitos das Vítimas constitui o principal instrumento horizontal em matéria de direitos das vítimas. Estabelece os direitos de todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade, incluindo o direito à informação, o direito a apoio e proteção com base nas necessidades individuais das vítimas, direitos processuais e o direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime no final do processo penal. A Diretiva Direitos das Vítimas é aplicável, desde novembro de 2015, em todos os Estados-Membros da UE, com exceção da Dinamarca, que não está vinculada pela diretiva.

Em junho de 2020, a Comissão Europeia adotou a **Estratégia da UE sobre os Direitos das Vítimas (2020-2025)**² a fim de intensificar os seus esforços para assegurar o acesso à justiça a todas as vítimas da criminalidade, independentemente da zona da UE em que o crime foi cometido ou em que circunstâncias. A estratégia identifica cinco prioridades fundamentais: i) comunicação eficaz com as vítimas e um ambiente seguro para estas denunciarem os crimes de que são alvo; ii) melhorar o apoio e a proteção concedidos às vítimas mais vulneráveis; iii) facilitar o acesso das vítimas à indemnização; iv) reforçar a cooperação e a coordenação entre todos os intervenientes pertinentes; e v) reforçar a dimensão internacional dos direitos das vítimas. Para alcançar estes objetivos, a estratégia prevê a adoção de medidas não legislativas pela Comissão, pelos Estados-Membros e por outras partes interessadas. A estratégia incumbiu igualmente a Comissão de avaliar se era necessária uma

¹ Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões intitulada «Estratégia da UE sobre os direitos das vítimas (2020-2025)», COM(2020) 258 final.



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

revisão da Diretiva Direitos das Vítimas e, em caso afirmativo, de propor as alterações necessárias.

A adoção da Diretiva Direitos das Vítimas em 2012 representou um progresso crucial no reforço dos direitos das vítimas e da justiça centrada nas vítimas na UE. Esta diretiva desempenhou um importante papel na criação de um espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. No entanto, foram identificadas várias deficiências na sua aplicação prática, as quais a presente revisão específica da diretiva visa colmatar.

As deficiências foram identificadas no relatório de avaliação da Diretiva Direitos das Vítimas, adotado pela **Comissão em 28 de junho de 2022³**. A avaliação mostra que, embora a diretiva tenha, **de um modo geral, produzido os benefícios esperados** e tido um impacto positivo nos direitos das vítimas, continua a haver problemas específicos relacionados com os direitos das vítimas previstos na diretiva.

De um modo geral, o tratamento das vítimas pelas autoridades competentes e a capacidade das vítimas para participarem no processo penal melhoraram. A avaliação demonstrou que o nível de coerência e consistência da Diretiva Direitos das Vítimas com outra legislação é satisfatório. A Diretiva Direitos das Vítimas teve um impacto positivo nos direitos das vítimas de acesso à informação e melhorou o seu acesso a serviços de apoio, nomeadamente a serviços de apoio geral que estão agora ao dispor de todas as vítimas de todo o tipo de criminalidade. De um modo geral, a Diretiva Direitos das Vítimas melhorou a segurança das vítimas”..

³ Documento de trabalho dos serviços da Comissão, *Evaluation of Directive 2012/29/EU of the European Parliament and of the Council of 25 October 2012* (não traduzido para português) [SWD(2022) 179 final].



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

De acordo com a Nota Técnica, os objetivos específicos presente revisão “incluem: i) melhorar significativamente o acesso das vítimas à informação; ii) melhorar o alinhamento das medidas de proteção com as necessidades das vítimas, a fim de garantir a segurança das vítimas vulneráveis; iii) melhorar o acesso das vítimas vulneráveis a apoio especializado; iv) garantir uma participação mais eficaz das vítimas no processo penal; e v) facilitar o acesso a uma indemnização suportada pelo autor do crime em todos os processos, incluindo em processos nacionais e transfronteiriços”.

A presente proposta assume a forma de uma diretiva que altera a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A base jurídica da presente ação é o artigo 82.º, n.º 2, alínea c) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) que permite à UE estabelecer regras mínimas sobre os direitos das vítimas na medida em que tal seja necessário para facilitar o reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e a cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, e desde que sejam tidas em conta as diferenças entre as tradições e os sistemas jurídicos dos Estados-Membros.

O objetivo geral da presente proposta legislativa consiste em aumentar a eficácia na protecção dos direitos das vítimas de crimes. Como se refere na exposição de motivos da iniciativa, apesar dos progressos feitos, “**a avaliação destaca**



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

problemas concretos com cada um dos direitos previstos na Diretiva Direitos das Vítimas que exigem melhorias específicas. Estes problemas prendem-se com a falta de clareza e precisão com que determinados direitos são formulados na diretiva e com a grande margem de manobra de que os Estados-Membros dispõem para a sua transposição. Em alguns casos, tais problemas conduziram a limitações à aplicação prática dos direitos das vítimas e a diferenças na forma como os Estados-Membros transpuseram a diretiva. Por exemplo, no que diz respeito ao direito à avaliação individual das necessidades das vítimas e ao direito a serviços de apoio especializado, os elementos essenciais são regulados pelos procedimentos nacionais. Do mesmo modo, no que diz respeito ao direito a obter uma decisão relativa a uma indemnização pelo autor do crime, é concedida uma margem de manobra excessiva aos Estados-Membros. Estas circunstâncias têm prejudicado a aplicação prática dos direitos das vítimas.

Os referidos problemas dificultam a capacidade das vítimas de exercerem os seus direitos ao abrigo da diretiva e prejudicam a confiança nos sistemas de justiça nacionais e dos outros Estados-Membros. Este baixo nível de confiança resulta numa baixa taxa de denúncia de crimes, uma vez que as vítimas simplesmente preferem não os denunciar. Não confiam que as autoridades competentes tomarão as medidas necessárias uma vez denunciado o crime, o que compromete o bom funcionamento do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça. A resolução destes problemas exige uma alteração da Diretiva Direitos das Vítimas, que só pode ser alcançada ao nível da EU”.

Por se compreender a linha argumentativa elencada na própria exposição de motivos no sentido de justificar a necessidade da imposição de regras mínimas de protecção das vítimas no âmbito da União Europeia, garantindo um nível comum de



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

protecção, conclui-se que a iniciativa **obedece ao princípio da subsidiariedade.**

Acresce que a proposta **respeita o princípio da proporcionalidade**, uma vez que as medidas introduzidas pela presente proposta não parecem, pelo menos de forma geral, manifestamente excessivas quando se ponderam, por um lado, os objetivos de aumentar a proteção das vítimas de crimes e, por outro lado, interesses que podem ser conflituantes, como as finalidades da justiça penal associadas à descoberta da verdade e à não desproteção excessiva dos direitos fundamentais dos arguidos.

PARTE III – ANTECEDENTES

A Nota Técnica destaca os seguintes antecedentes desta iniciativa:

- Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade;
- Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho;
- Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho;



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção;
- Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil.

Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

PARTE IV - OPINIÃO DA RELATORA

A política criminal contemporânea elegeu a vítima do crime como destinatária das suas orientações e essa tendência não podia deixar de se manifestar no âmbito da União Europeia e também no contexto do modelo português de reacção ao crime, condicionando-o e arrastando-o para novas formulações.

Feita esta primeira, impõe-se, porém, uma interrogação sobre *o que deve entender-se por protecção da vítima*. Ora, tendo o crime sido já praticado – na sua forma consumada ou apenas tentada –, a protecção desta vítima concreta não pode traduzir-se essencialmente em evitar a causação de um mal que, de um modo ou de outro, já ocorreu. Assim, a protecção da vítima deverá espalhar-se por vários outros planos, entre os quais se destacam (I) a adopção de um tratamento processual que não ofenda a sua dignidade e não potencie o seu sofrimento; (II) a promoção da sua segurança face a potenciais agressões por parte do agente do crime ou pelos seus



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

próximos; (III) a oferta de uma possibilidade de reparação – ou de minimização – dos danos de diversas espécies que a vítima sofreu.

Apesar de serem inegáveis os avanços ocorridos com as iniciativas europeias de 2001 e de 2012, há nesta proposta de Diretiva alguns aspectos que merecem ser destacados, por, na opinião da Relatora, lhes ser devida uma avaliação especialmente positiva. Sublinham-se apenas três, que se consideram especialmente relevantes: (I) é manifesta a ideia de que as vítimas de crimes carecem de respostas individualizadas, múltiplas e integradas (que vão muito para além da resposta punitiva própria da justiça penal), nomeadamente nas vertentes terapêutica ou reparadora; (II) as vítimas especialmente vulneráveis precisam de respostas individualizadas, merecendo referência autónoma, nomeadamente, as vítimas privadas da liberdade, as vítimas com deficiência, as vítimas “em trânsito” ou as vítimas crianças; (iii) as vítimas crianças devem ter uma resposta abrangente, de forma integrada, de preferência num mesmo espaço e evitando as repetições de actos desnecessários, sobressaindo um novo artigo 9.º - A, cuja epígrafe é “Serviços de apoio personalizados e integrados para crianças”, assumidamente inspirado no denominado **Modelo Barnahus**, que surgiu nos países nórdicos mas que já se ampliou a vários países da União Europeia, com avaliações muito positivas.

PARTE V – CONCLUSÕES

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui o seguinte:



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- a) A presente iniciativa **não viola o princípio da subsidiariedade nem da proporcionalidade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;**
- b) A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias **dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa**, devendo o presente relatório ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto de 2006, na sua versão atual, para os devidos efeitos.

PARTE VI - ANEXOS

Nota técnica.

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2023

A Deputada Relatora,

(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)